



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/05/14

65 TC-001653/026/12

Prefeitura Municipal: Álvares Machado.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): Juliano Ribeiro Garcia e José Cláudio Bressan.

Período(s): (01-01-12 a 24-10-12 e 31-10-12 a 31-12-12) e (25-10-12 a 30-10-12).

Advogado(s): Angelo José Correa Frasca e outros.

Acompanha(m): TC-001653/126/12 e Expediente(s): TC-008667/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

1.2. A conclusão do laudo elaborado pela **Unidade Regional de Presidente Prudente**, consigna, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

- I. **PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS** - O inciso I do artigo 4º da LOA autoriza a abertura de créditos adicionais até o limite de 25% da despesa total fixada por lei, percentual, este, superior à inflação estimada para o período; não consta dotação específica para a atenção prioritária à criança e ao adolescente (art. 227, *caput*, da Constituição Federal e art. 4º, *caput* e parágrafo único, “b”, “c” e “d”, da Lei Federal n.º 8.069/90); o Município não editou os Planos de Saneamento Básico (art. 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 da Lei Federal n.º 12.305/10); com população superior a 20 mil habitantes, o Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- II. **A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL** - A Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica, os repasses a entidades do 3º setor, bem como informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais, não se amoldando ao disposto no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.527, de 2011; o SIC municipal ainda está em fase de desenvolvimento;
- III. **CONTROLE INTERNO** - ausência de regulamentação do controle interno; o servidor nomeado para as atividades relacionadas ao controle interno ocupa cargo em comissão, e, ante as irregularidades verificadas, tem-se que o responsável não vem cumprindo suas obrigações, em ofensa aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal;
- IV. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Abertura de créditos adicionais pela Prefeitura, em valor correspondente a 21,37% da despesa inicialmente fixada para o Executivo; embora a LOA autorize a abertura destes créditos até o limite de 25%, este percentual é superior à inflação do período; déficit da execução orçamentária de 4,96%; o Município foi alertado pelo E. Conselheiro Relator das contas e pelo Sistema Audesp sobre a situação da receita, mas nem assim conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- V. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**: No tocante à atividade dos cartórios, a Municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN durante o exercício em análise, desatendendo ao capitulado no art. 11 da LRF;
- VI. **DÍVIDA ATIVA**: Divergências entre os valores informados pelo Setor de Tributação e aqueles demonstrados nas peças contábeis; em relação ao ano anterior, houve um aumento de 22,05% no montante Dívida Ativa; o Órgão não efetua o protesto das dívidas de pequeno valor;
- VII. **DESPESAS DE PESSOAL**: O percentual de despesas de pessoal atingiu o montante de 53,19% da RCL, porém, com as inclusões da Fiscalização (terceirização de serviços públicos não lançados como outras despesas de pessoal), este percentual ultrapassou o limite legal de 54% (artigo 20, III, “b”, da LRF), chegando a 56,64% da RCL; o percentual apurado no segundo quadrimestre já era superior a 95% do limite legal, mesmo assim, e após os alertas do Sistema AUDESP, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



foi proibida a realização de horas extras, em violação ao disposto no artigo 22, V, da LRF;

- VIII. **ENSINO:** Aplicou-se o mínimo constitucional, contudo, o IDEB observado no Município foi bem inferior ao índice apurado para todo o Estado de São Paulo; as metas do IDEB do último ano verificado para a rede pública municipal não foram atingidas;
- IX. **DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:** Falhas nas despesas processadas sob o regime de adiantamento: (i) prestações de contas de adiantamentos realizadas fora do prazo legal; (ii) utilização do sistema de adiantamentos, por parte da Assistência Social do Município, para pagamentos de contas de água e energia elétrica de pessoas carentes, com a ocultação de gastos com assistencialismo;
- X. **CONTRATOS - Execução Contratual:** na inspeção de duas obras já concluídas, foram apuradas várias falhas, como infiltração, portas empenadas, ferrugem e qualidade do material em desconformidade com o exigido em contrato;
- XI. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** - As audiências públicas foram realizadas em dias e horários que não estimulam a participação popular;
- XII. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** Divergências entre os dados apresentados pela Origem e aqueles registrados no Sistema AUDESP; falha reincidente e objeto de recomendações;
- XIII. **PESSOAL:** TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS - desvio de função: servidores ocupantes de cargos efetivos foram designados para ocupar outros cargos, também de provimento efetivo. A mesma situação foi apurada no exercício anterior; HORAS EXTRAS HABITUAIS: realização e pagamento de horas extras, mesmo após o percentual de despesa com pessoal superar o limite prudencial (art. 22, V, da LRF); apontamento reincidente e motivo de recomendação;
- XIV. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:** Desatendimento às Instruções: encaminhamento intempestivo de informações ao AUDESP; descumprimento de Recomendações desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- XV. **VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964** – No mês de dezembro de 2012, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320, de 1964;
- XVI. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES** – **Expediente TC-8667/026/14** – a empresa Eletrorede Materiais Elétricos Ltda. comunica possível descumprimento de ordem judicial expedida em precatórios por parte da Prefeitura de Álvares Machado – a equipe de fiscalização informou que a matéria foi tratada no item B.4 – Precatórios do laudo de fiscalização.

1.3. A autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos face ao conteúdo do relatório de fiscalização.

1.4. A **Assessoria Técnica**, no que tange aos aspectos contábeis, observou que o déficit orçamentário é suportado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

A situação financeira do Município apresentou, ao final do exercício, um superávit financeiro de R\$ 730.197,68.

Embora empenhado mais do que o duodécimo da despesa prevista no mês de dezembro, não restou comprometida a gestão.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico financeiro, não encontrou óbice a ser apontado.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica desta Corte destacou, inicialmente, e à luz do Manual desta Corte denominado “Lei de Responsabilidade Fiscal”, que, nas situações em que ocorre a terceirização particular de todo o serviço, e não apenas da mão de obra, as despesas não são consideradas no limite da Lei Fiscal, visto que não há subordinação direta dos empregados à Administração Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nesse sentido, citou decisão proferida nos autos do TC-1380/026/11¹, que tratou das contas da Prefeitura Municipal de Queluz, relativas ao exercício de 2011, em que não foram computados os gastos havidos com a Santa Casa na apuração da despesa com pessoal.

Propôs, assim, que fosse desconsiderado, no cálculo da despesa de pessoal, o valor de R\$ 1.364.074,23, incluído pela Fiscalização, retomando ao índice de 53,19%, suficiente para afastar a indicação de afronta ao limite máximo legal.

De outro lado, considerou desrespeitado o limite prudencial preceituado no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

No âmbito jurídico, a Assessoria Técnica não constatou elementos que pudessem comprometer os atos de gestão em análise.

Assessoria Técnica e Chefia da ATJ opinaram pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas.

1.5. No mesmo sentido posicionou-se o **Ministério Público de Contas**, afirmando que os apontamentos que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa a dispositivo legal, mas não impactaram isoladamente as contas de Governo, nem resultaram em dano ao erário, podem ser tratados como ressalvas na emissão do parecer.

É o relatório.

¹ Primeira Câmara, em sessão de 10/09/2013, sob a relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO.

2.2. A documentação acostada aos autos revela que o Município promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,29%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,81%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,94%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,19%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
Em relação aos precatórios, o Município depositou em conta do Tribunal de Justiça o valor devido no exercício.		
Encargos Sociais: recolhimentos efetuados		

2.3. Consoante acima sintetizado, os principais indicadores que influenciam a análise das contas, como as aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, e a observância ao limite máximo para os gastos com pessoal, coadunam-se com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam as matérias envolvidas.

2.4. Quanto às finanças municipais, embora o Município tenha apresentado déficit na execução orçamentária, da ordem de R\$ 2.059.251,69, equivalente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



4,96% da Receita Arrecadada, tal valor foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, de R\$ 2.570.222,31.

Constatou-se, por conseguinte, um resultado financeiro superavitário de R\$ 730.197,68, no exercício de 2012.

Verifica-se, ainda, na gestão fiscal, que a Administração agiu com responsabilidade, devido aos seguintes fatores:

- o saldo da dívida de longo prazo diminuiu quase 7% e mostrou-se pouco expressivo, no caso, 4,3% da receita arrecadada em 2012.
- a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que demonstrou liquidez em 31/12/12.
- em relação ao parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, observou-se um pequeno aumento da taxa da despesa de pessoal, da ordem de 1,13%, que, porém, nada tem a ver com os atos de gestão executados a partir de julho de 2012, indicando o atendimento ao dispositivo legal em comento.

2.5. No setor de planejamento, considero inadequada a licença orçamentária concedida ao Executivo, visto que a Lei Orçamentária Anual autorizou a abertura de créditos suplementares até 25% das despesas fixadas, percentual, este, superior aos índices inflacionários.

Em que pesem as alegações apresentadas pelo responsável acerca do fato, sabe-se que o mecanismo de abertura de créditos adicionais serve para dar flexibilidade ao orçamento, propiciando certos ajustes quando da ocorrência de possíveis imprevistos ao longo do exercício.

A modificação de quase um quarto da proposta inicial, como no caso dos autos, compromete o próprio processo democrático, podendo favorecer inclusive a desmandos e ao imediatismo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Contudo, como o limite para abertura de créditos suplementares não foi ultrapassado, e sobretudo porque o déficit orçamentário foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, a falha pode ser relevada.

Já no tocante à falta de dotação orçamentária para atenção da criança e do adolescente, defendeu o responsável que todos os projetos voltados para cumprimento da legislação pertinente foram atendidos.

Destaca-se, ainda, o apontamento sobre a não edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Segundo anunciado pelo Responsável, o plano Gestão Integrada de Resíduos Sólidos está sendo elaborado pela atual Administração, como recomendado.

Relativamente à deficiência no sistema de controle interno, anunciou que foi devidamente regulamentado e que já houve nomeação do servidor para as funções relativas ao controle interno, que dispõe de cargo efetivo. Acrescentou que os relatórios mensais e mensuração de possíveis anomalias estão sendo atendidas, conforme preceitua a Constituição Federal.

No que toca à Lei de Acesso à Informação e à Lei da Transparência Fiscal, noticiou que, atualmente, a divulgação dos atos, relatórios e repasses ao terceiro setor se dá regularmente na página eletrônica; o mesmo ocorre com os procedimentos licitatórios em andamento. Ademais, foi criado o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Sobre o plano de mobilidade urbana, informou que está sendo estudado pelo departamento competente, e que a falha estará sanada no exercício de 2013.

Apesar dos esclarecimentos prestados pelo responsável, os apontamentos feitos pela Fiscalização a respeito das questões tratadas nesse item deverão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



permeiar o campo das recomendações, sem prejuízo de, na próxima inspeção, a Fiscalização verificar a implementação das providências anunciadas.

2.6. No capítulo Fiscalização das Receitas, registrou-se que a Municipalidade não adotou medidas para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, desatendendo ao estabelecido no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o tema, a autoridade anunciou a providência tomada pela atual Administração, informando que os Cartórios foram notificados para apresentarem toda a documentação, bem como a estimativa dos últimos 5 anos, para lançamento do tributo.

Tendo em conta que o assunto foi objeto de recomendação nas contas de 2011, processo TC-1064/026/11, cujo parecer foi publicado em 23/02/2013, sem tempo hábil, portanto, à adoção das medidas pertinentes, é pertinente determinar à equipe de fiscalização que, em próximo roteiro, observe se foi saneada a falha.

2.7. Com relação às despesas de pessoal, o órgão de instrução incluiu o valor gasto com serviços terceirizados no cálculo respectivo, e, conforme quadro estampado no item B.2.2 de seu laudo, chegou ao percentual de 56,64% da Receita Corrente Líquida em 31/12/2012, ultrapassando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, a Assessoria Técnica, com base nas orientações traçadas em Manual editado por esta Corte, denominado “Lei de Responsabilidade Fiscal”, verificou que, havendo a terceirização ao particular de todo o serviço, e não apenas a mão de obra, as despesas não são consideradas no limite da Lei Fiscal, pois não há subordinação direta dos empregados à Administração Municipal.

Nesse contexto, acolho o posicionamento do órgão técnico para que não seja computada na despesa de pessoal a quantia de R\$ 1.364.074,23. Como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



consequência, considero que tais gastos atingiram 53,19%, respeitando a Lei Fiscal.

2.8. No tópico que trata dos contratos, anotou-se que, em duas obras já concluídas, várias falhas foram detectadas, tais como infiltração, portas empenadas, ferrugem e qualidade do material em desconformidade com o avençado.

Sobre a questão, a autoridade responsável defendeu que tanto o processo licitatório como o contrato foram considerados regulares, e que as falhas verificadas na obra foram noticiadas ao Departamento Jurídico, que está tomando as providências para regularização.

Nada obstante os argumentos oferecidos, determino a formação de autos próprios para análise mais aprofundada da execução dos Contratos nºs. 109/2012 e 112/2012.

2.9. Na área de pessoal, o laudo de fiscalização anotou a transposição de cargos, isto é, o desvio de função de servidores ocupantes de cargos efetivos, que foram designados para ocupar outros cargos de provimento efetivo, bem como a ocorrência de horas extras habituais.

As impropriedades foram objeto de recomendações nas contas do exercício de 2011 (TC-1064/026/11), para que a Prefeitura regularizasse a situação.

Não obstante, o R. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado em 23/02/2013, de forma que não houve tempo hábil para atendimento.

Diante disso, reitero as recomendações relativas ao desvio de função e pagamento de horas extras habituais, e determino à equipe de fiscalização da Corte que, em próximo roteiro, verifique se foram atendidas.

2.10. Quanto aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, sem embargo de se recomendar à Origem que evite a reedição daqueles anotados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



nos itens: “dívida ativa”; “adiantamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema audesp”, e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal”.

2.11. No setor de ensino, vejo que, apesar de ter investido o mínimo constitucional obrigatório, o Município não vem aplicando com eficiência referidos recursos.

Isso porque, ao se consultar o Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo – IDESP², referente ao exercício de 2012, que avalia a melhoria da qualidade do ensino e de gestão escolar, observa-se que o Município não apresentou um resultado satisfatório.

O indicador apurado no exercício mostrou que 41,3% dos alunos do 5º ano da rede municipal obtiveram nível de desempenho “abaixo do básico” em matemática. No exercício de 2011, esse índice foi de 33,6%, e, em 2010, de 23,7%.

Já o indicador para a língua portuguesa apurado no exercício evidenciou que 22,2% dos alunos do 5º ano da rede municipal obtiveram nível de desempenho “abaixo do básico”. No exercício de 2011, esse índice foi de 19,5%, e, em 2010, de 14,8%.

Conclui-se que o Município piorou bastante seu nível de desempenho naquelas matérias, porque mais alunos do 5º ano da rede municipal, em 2012, apresentaram desempenho “abaixo do básico”, em relação aos exercícios anteriores.

Confirma a involução na área educacional o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2011), pois, naquele exercício, a Municipalidade não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população.

² http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota_tecnica_2011.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A nota dos alunos, tanto dos anos iniciais como finais do ensino fundamental, apresentou desempenho abaixo do registrado pelo sistema estadual de ensino, verificando-se, ainda, um substantivo hiato de qualidade em relação à rede privada.

Verifica-se também que a Administração não atingiu a meta do IDEB de 2011, não só para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental, como para os alunos dos anos finais.

Além disso, piorou as notas em relação ao exercício de 2009 no segundo caso.

Os dados estão expostos na tabela a seguir:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	-	-	-	-
Município	5,1	5,1	4,8	5,2	4,1	3,7	3,5	3,8

Nesse contexto, deverá a Origem reavaliar as políticas adotadas em relação ao sistema educacional, para que os alunos do ensino fundamental alcancem melhores notas já nos próximos estudos do IDESP e do INEP.

2.12. Por fim, observo que, nas edições de 2008 e 2010 do Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS³, Álvares Machado classificou-se no Grupo 4,

³ Sistema de indicadores socioeconômicos destinado a subsidiar a formulação e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento dos municípios paulistas. Compõe-se de 04 indicadores: três sintéticos setoriais, que mensuram as condições atuais de um município em termos de renda, escolaridade e longevidade, com classificação dos 645 municípios do Estado de São Paulo, segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



que agrega os municípios com baixos níveis de riqueza e com deficiência em um dos indicadores sociais (longevidade ou escolaridade):

- *Riqueza* - Posições no ranking: 2008 – 462^a; 2010 – 502^a - Embora tenha somado pontos nesse escore, o indicador agregado é inferior à média estadual e o município perdeu posições nesse *ranking* no período.

- *Longevidade* - Posições no ranking: 2008 – 280^a; 2010 – 316^a - Álvares Machado registrou estabilidade no indicador agregado de longevidade, situa-se abaixo do escore estadual. Sua posição relativa no conjunto dos municípios piorou nesta dimensão.

- *Escolaridade* - Posições no ranking: 2008 – 566^a; 2010 – 554^a - O município realizou avanços nesta dimensão, somando pontos nesse escore no período, e melhorando sua posição no *ranking*, embora seu índice seja inferior à média estadual.

Em síntese, no âmbito do IPRS, o Município teve seus indicadores agregados de riqueza e escolaridade crescentes, mantendo estável seu escore de longevidade. Em termos de dimensões sociais, os níveis de longevidade e de escolaridade estão abaixo da média do Estado.

2.13. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações dos Órgãos Técnicos e D. MPC, **VOTO pela emissão de Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:

cada uma dessas dimensões, e uma tipologia constituída de 05 grupos, denominada grupos do IPRS, que resume a situação dos municípios segundo os três eixos considerados, sem, no entanto, ordená-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- aprimore seu planejamento e autorize a abertura de créditos adicionais na LOA nos moldes do Comunicado SDG nº 29/2010;
- institua os Planos de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- implemente o plano de mobilidade urbana;
- aprimore o acesso à informação;
- regulamente e implemente o adequado sistema de controle interno;
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos: “dívida ativa”; “adiantamentos”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “fidedignidade dos dados informados ao sistema audesp”, e “atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que a Origem envie esforços no setor de educação, no sentido de melhorar as notas dos alunos em relação aos índices do IDEB e do IDESP.

Proponho a formação de autos próprios distintos para tratar de:

- a) Tomada de Preços nº 06/2012 e Contrato nº 109/2012;
- b) Tomada de Preços nº 07/2012 e Contrato nº 112/2012.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ofício à subscritora do Expediente TC-8667/026/14, acompanhado de cópia do relatório e voto aqui exarados, bem como de fls. 44, 62/63 do laudo de fiscalização, para que tenha ciência de seu teor.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO